



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000580/2007-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-007.822 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Embargante CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatada a ocorrência de lapso manifesto na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando os erros materiais apontados, alterar trechos do relatório e voto do acórdão embargado, conforme discriminado no voto do presente acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2401-007.172 (fls. 308/310), proferido por esta 1ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 7/11/2019, que deu provimento ao recurso, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/04/1998

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Alegou o contribuinte que:

A decisão ora embargada, em que pese estar de pleno acordo com a legislação e jurisprudência atinentes à matéria discutida nos autos, foi eivada por um pequeno vício.

O período de apuração do débito discutido nestes autos é de 06/1998 a 11/1998 – contudo, constou do acórdão o período de 06/1997 a 04/1998.

Dado o entendimento aplicado à matéria discutida, este erro em nada prejudica a conclusão sobre a decadência da cobrança e crê a Recorrente que este foi causado por mero equívoco de digitação.

Sem prejuízo, a fim de exercer seu direito no prazo previsto, a Recorrente vale-se do presente recurso a fim de que seja saneado o equívoco acima, e passe a constar da decisão o período correto do débito cobrado nos autos, qual seja, 06/1998 a 11/1998.

Identificou-se também, outros erros materiais, a saber: número do acórdão de piso, data da ciência do contribuinte, números das páginas do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Compulsando os autos, constata-se a existência do lapso manifesto apontado pelo embargante e outros erros identificados de ofício, devendo ser sanados mediante a prolação de novo acórdão, a teor do disposto no art. 66, do Anexo II do RICARF.

Ressalte-se que os erros materiais encontrados não modificam o resultado do julgamento.

Devem ser corrigidos trechos do relatório e voto do acórdão embargado.

O Relatório passa a ter a seguinte redação:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada para constituição do crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social decorrente de responsabilidade solidária, por serviços prestados mediante cessão de mão de obra, no período de **06/1998 a 11/1998**, conforme Relatório Fiscal de fls. **33/37**.

As empresas tomadora e prestadora apresentaram impugnação e alegaram, dentre outros argumentos, que ocorreu a decadência.

Foi proferido o Acórdão 21.979 - 9ª Turma da DRJ/CPS, fls. 222/234, de 20/5/08, que julgou procedente o lançamento.

A empresa tomadora foi cientificada do Acórdão em 20/6/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 244) e apresentou recurso voluntário em 18/7/08, fls. 246/272, no qual alega que ocorreu a decadência.

A empresa prestadora foi cientificada do Acórdão em 23/6/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 245) e, conforme despacho de fl. 302, não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

O Voto passa a ter a seguinte redação:

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de **06/1998 a 11/1998**, com ciência do contribuinte em 20/12/2007.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como se vê, considerando qualquer uma das regras, no presente caso, operou-se a decadência.

CONCLUSÃO

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanando os erros materiais apontados, alterar trechos do relatório e voto do acórdão embargado, conforme discriminado no voto do presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAM DENISE XAVIER em 28/07/2020 16:16:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAM DENISE XAVIER em 28/07/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0321.15418.Z5EA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A485798FE0D0B90F1F7A8394C3BDAA2466144A4CC06E6241F8AF2319AB1E9B46